



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	3
EDITAIS	4
Assessoria Especial	6
PORTARIA	6
Comissão Permanente de Licitação.....	8
EXTRATOS.....	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	9
ARAME	9
BURITICUPU	9
PINDARÉ MIRIM.....	10
PRESIDENTE DUTRA.....	14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 352021 (relativo ao Processo 90892021)
Código de validação: E276AAE249

Altera a redação da alínea “b” do inciso II do art. 3º do Ato Regulamentar nº 03/2008-GPGJ.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 8º, VI e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 90892021, de 23 de julho 2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que “Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público”, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 204, de 11 de dezembro de 2017, que “Cria o Colegiado Metropolitano da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, altera a Lei Complementar nº 089, de 17 de novembro de 2005, que cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, e dá outras providências.”, acrescentando à Região Metropolitana do Sudoeste do Estado do Maranhão os municípios de São Pedro de Água Branca, Vila Nova dos Martírios, Porto Franco, São Francisco do Brejão, Amarante do Maranhão, Sítio Novo, Carolina, Itinga do Maranhão, Açailândia, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Lajeado Novo, São João do Paraíso, e Estreito, na região metropolitana do Sudoeste do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 3º do Ato Regulamentar nº 03/2008-GPGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

II -



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

b) distar a sede da comarca em que exerça a titularidade no máximo 100 (cem) quilômetros da sede da comarca ou localidade em que pretenda fixar residência, ou, nas comarcas localizadas na Região Metropolitana da Grande São Luís, regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1998, ou nas comarcas incluídas na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 204, de 11 de dezembro de 2017”.

Art. 2º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato Regulamentar nº 27/2008-GPGJ.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP-MA.

São Luís (MA), 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 11:05 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAIS

ETC-GPGJ – 142021

Código de validação: 6A74552C55

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº17/2021- DUQUE BACELAR/MA.

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA, representada pelo Prefeito Municipal FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

São Luís-MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 09:51 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 802021

Código de validação: 771BF99057

EDITAL Nº 80 /2021, DE 07 DE JULHO DE 2021

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ÀS CONSULTAS DE OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

POLOS CHAPADINHA, ROSÁRIO E SANTA INÊS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado às consultas de opção dentre as comarcas do Polo de aprovação para preenchimento de vagas para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, realizadas pelos Editais nº 71/2021 (Polo Chapadinha), Edital 72/2021 (Polo Rosário) e Edital nº70 /2021 (Polo Santa Inês):

1. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Chapadinha e suas respectivas opções, consta no Anexo I;
2. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Rosário e suas respectivas opções, consta no Anexo II;
3. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Santa Inês e suas respectivas opções, consta no Anexo III;
4. A convocação para apresentação de documentação, na respectiva comarca de lotação, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por Edital próprio.

ANEXO I (EDITAL Nº 80/2021)

POLO CHAPADINHA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CLASSIFICAÇÃO	LISTAGEM GERAL	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
6**	LAILLA GABRIELLA MOTA MARTINS	8,24	Não se manifestou
7*	RENATO SOUZA ALMEIDA*	8	*Convocada pelo Edital 49/2021 Desistiu do Seletivo na 1ª Convocação
8*	DENISE CRUZ RIBEIRO	7,49	*Convocada pelo Edital 49/2021

*Convocados pelo Edital 49/2021.

** Reconvocada após pedido de reclassificação para o Final de Fila

ANEXO II (EDITAL Nº 80/2021)

POLO ROSÁRIO

CLASSIF.	LISTAGEM GERAL COM OPÇÃO POLO ROSÁRIO	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
4*	TATIANA MESSALA GOMES PINHEIRO	7,9	*Convocada pelo Edital 49/2021
3**	GERSON COSTA TRINDADE*	8,1	Não se manifestou
5**	DORINEZ TROVÃO DA SILVA	7,79	Não se manifestou

*Convocada pelo Edital 49/2021.

** Reconvocados após pedido de reclassificação para o Final de Fila

CLASSIFICAÇÃO	AUTODECLARADOS NEGROS	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
1**	GERSON COSTA TRINDADE	8,1	Não se manifestou

ANEXO III (EDITAL Nº 80/2021)

POLO SANTA INÊS

CLASSIF.	LISTAGEM GERAL COM OPÇÃO POLO IMPERATRIZ	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
6	MARCOS AURELIO SOUSA JUNIOR	8,4	Santa Inês
7	ERLAYNE CARDOSO DE SOUSA SOARES	8,3	Fim de fila



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

8	LUANA SILVA DE SOUSA	8,2	Santa Luzia
---	----------------------	-----	-------------

EDT-GPGJ - 782021

Código de validação: A0D70F13F8

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 69/2021-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 56052021, cujo objeto versa sobre convocação de candidato, área Direito, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon;

CONVOCA a candidata RAÍSSA BARBOSA PIRES BRANDÃO, área Direito, inscrita no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F, título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 23 a 30 de julho de 2021, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 11:59 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 812021

Código de validação: F407FE1992

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 69/2021-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 51002021, cujo objeto versa sobre convocação de candidato, área Direito, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na Promotoria de Justiça de Anajatuba;

CONVOCA o candidato JACKSON FERNANDES SANTOS GONÇALVES, área Direito, inscrito no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F, título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 23 a 30 de julho de 2021, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 09:39 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Especial

PORTARIA

PORTARIA-AEI - 192021

Código de validação: 212FACBF85

Referência: Notícia de Fato nº 018455-750/2021 (DIGIDOC n. 3970/2021)

Assunto: apurar possível contratação irregular de servidor pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, sob responsabilidade do Prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior.

6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Assessoria Especial de Investigação dos ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*, por delegação de Sua Excelência Procurador Geral de Justiça, através da Portaria nº 3406/2021- GAB/PGJ, na pessoa do representante do Ministério Público abaixo assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, que prevê como função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública, na forma legalmente estabelecida;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece no seu inciso II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, cuja finalidade é apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, na forma estabelecida na Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o fato narrado na Notícia de Fato nº 018455-750/2021, dando conta da contratação pelo município de São Luís Gonzaga-MA, pelo prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior, de servidores públicos sem a necessária realização de concurso público de provas e títulos, com indícios de incidência no inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, por crime de responsabilidade, de competência do Tribunal de Justiça para o seu julgamento;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato, contando com a sua prorrogação, encontra-se exaurido, sendo, por isso, aplicável o disposto no art. 3º da Resolução CNMP 174, de 04 de julho de 2017; e, finalmente,

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento na investigação com o fito de levantar as provas necessárias para instauração de eventual ação penal pública ou para elidir a responsabilidade do representado, gerando, por consequência desta, o arquivamento dos autos, RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 018455-750/2021 EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, em conformidade com o disposto no art.3º da Resolução CNMP 174, de 04 de julho de 2017, c/c art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, DETERMINANDO:

- 1) REGISTRE-SE no livro próprio e no SIMP, com baixa do processo no Sistema Digidoc;
- 2) AUTUE-SE a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato, encartando-a na face do procedimento e remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, à coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça;
- 3) JUNTE-SE aos presentes autos, cópia da Portaria nº 3406/2021-GAB/PGJ;
- 4) DILIGENCIE-SE para o cumprimento de todas as requisições determinadas no despacho que determinou a conversão da NF em PIC;
- 5) OBEDEÇA-SE para a conclusão deste procedimento investigatório criminal, o prazo de 90(noventa) dias para sua conclusão, consoante estabelecido no art. 13 da Resolução CNMP 181/2017, fazendo-me conclusos os autos após o cumprimento das diligências requisitadas e antes de encerramento do prazo para conclusão do procedimento.

Cumpra-se.

São Luís, 21 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 21/07/2021 às 15:31 hrs (*)

PEDRO LINO SILVA CURVELO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2019.

PROCESSO Nº 7390/2021: OBJETO: Prorrogação dos prazos de vigência do Contrato nº 047/2019, cujo objeto é a execução da obra de Construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Estreito, situado na Rua São Sebastião, s/n, Centro, município de Estreito/MA, conforme as justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 7390/2021, em mais 90 (noventa) dias, com o prazo de vigência encerrando-se em 22/11/2021. BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 7390/2021. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Representante legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. Contratada: FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI-ME. Representante legal: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO.
São Luís, 19 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2021

PROCESSO Nº: 4215/2021. OBJETO: Despesa referente à locação de um imóvel não-residencial, localizado na Rua do Passeio, s/nº, Centro, município e Morros/MA., Estado do Maranhão, para uso e funcionamento das Promotorias de Justiça da Comarca de MORROS-MA, consoante o Processo Administrativo nº 4215/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 01/08/2021 e término em 31/07/2025. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36.15 Locação de imóveis. NOTA DE EMPENHO: 2021NE000984, datada de 11/06/2021. PLANO INTERNO: CAMPE. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: JOSÉ DE JESUS COSTA SANTOS. BASE LEGAL: Artigo 24, X da Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91.
São Luís, 23 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001323

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 8758/2021. Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial das Promotorias de Justiça de Olho D'Água das Cunhãs, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme solicitação inaugural, de lavra da Coordenação de Obras, Engenharia e Arquitetura, Termo de Referência e na proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP-CPL/PGJ, constante dos autos do Processo Administrativo no 11245/2020. Amparo Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Federal 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/06, Atos Regulamentares nº 11/2014-GPGJ e 01/2020-GPGJ, ambos do Ministério Público do Maranhão. Valor Global R\$ 72.492,38 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de bens Imóveis. PLANO INTERNO - CAMPE. PT: 03 091 0337 2963 000149. Data de Emissão da NE: 20/07/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. Representante Legal: Francisco das Chagas Silva.
São Luís (MA), 23 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAME

PORTARIA-PJARA - 112021

Código de validação: E5AC215170

SIMP nº 000494-058/2021

OBJETO: Acompanhar e registrar as inspeções em estabelecimentos penais no Município de Arame/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO caber, nos moldes do previsto no art. 129, inciso VII da Constituição da República e art. 9º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 28 da Lei Complementar nº 13/91 do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Estadual o controle externo da atividade policial vinculada à administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de, conforme disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, documentar as inúmeras atividades realizadas pelo Ministério Público quando do exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a REC-CGMP - 12021 (RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 01/2021) da Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão que recomendou providências quanto a suposta retenção de inquéritos policiais nas delegacias de polícia do estado;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, determinando o seguinte:

- Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
- Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
- junte-se a REC-CGMP - 12021 e o Informe fornecido pelo Caop-Crim;

Cumpra-se.

Arame/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 08:32 hrs (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-1ªPJBUR - 102021

Código de validação: A0342AEEEF

SIMP nº 000879-283/2021

OBJETO: Acompanhar e registrar as inspeções em estabelecimentos penais nos Municípios de Bom Jesus das Selvas e Buriticupu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo, titular da Promotoria de Justiça de São João Batista/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO caber, nos moldes do previsto no art. 129, inciso VII da Constituição da República e art. 9º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 28 da Lei Complementar nº 13/91 do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Estadual o controle externo da atividade policial vinculada à administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de, conforme disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, documentar as inúmeras atividades realizadas pelo Ministério Público quando do exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a REC-CGMP - 12021 (RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 01/2021) da Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão que recomendou providências quanto a suposta retenção de inquéritos policiais nas delegacias de polícia do estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, determinando o seguinte:

- Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
- Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
- junte-se a REC-CGMP - 12021 e o Informe fornecido pelo Caop-Crim;

Cumpra-se.

Buriticipu/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 07:40 hrs (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

PORTARIA-PJPIM - 62021

Código de validação: ECB8515447

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor municipal quanto à criação de sítio eletrônico oficial (DIÁRIO ELETRÔNICO) e efetiva publicação dos atos oficiais do município, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

Considerando que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

Considerando que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

Considerando que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

Considerando que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

Considerando que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Pindaré-Mirim quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88) determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designada como secretária do feito a servidora Liliane Costa de Sousa, Técnica Ministerial, Matrícula nº. 1071583, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

b) Junte-se a Recomendação REC-PJPIM – 202021, encaminhada ao Prefeito Municipal, visando a adoção das medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial;

c) Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis. Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 23 de julho 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 09:45 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJPIM - 72021

Código de validação: 0CF51FCFED

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor municipal quanto à criação de sítio eletrônico oficial (DIÁRIO ELETRÔNICO) e efetiva publicação dos atos oficiais do município, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

Considerando que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

Considerando que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

Considerando que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

Considerando que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

Considerando que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Tufilândia quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88) determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designada como secretária do feito a servidora Liliane Costa de Sousa, Técnica Ministerial, Matrícula nº. 1071583, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;
2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

b) Junte-se a Recomendação REC-PJPIM – 212021, encaminhada ao Prefeito Municipal, visando a adoção das medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial;

c) Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis. Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 23 de julho 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 09:49 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 192021

Código de validação: 6008A3D589

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

Considerando que o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades, alertar para providências de natureza administrativa, notadamente, a necessidade de nomeação dos aprovados no concurso público Edital 0002/2016 para provimentos de cargos na guarda municipal e, por fim, orientar os gestores públicos municipais para uma transparente gestão pública;

Considerando que os administradores públicos estão obrigados a observar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que todo ingresso de pessoal ao serviço público municipal somente deve se dar através da realização de concurso público;

Considerando que as exceções ficam por conta das nomeações para cargos em comissão, desde que criados por lei e assim reconhecidas;

Considerando que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos, a serem previstos em lei, e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Outra exceção fica por conta das funções de confiança (art. 37, V, CF), cujos ocupantes serão exclusivamente servidores efetivos;

Considerando que outra exceção à obrigatoriedade do concurso público é expressa no art. 37, IX, CF, que impõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São seus requisitos, portanto: a) excepcional interesse público, b) temporariedade da contratação; c) hipótese expressamente prevista em lei Municipal. Assim, haverá flagrante desvio se for realizada a contratação para atender necessidade permanente da administração;

Considerando que o descumprimento dessa regra constitucional caracteriza crime de responsabilidade (art. 4º, V, da Lei 1.079/50, podendo ensejar perda do cargo além de inabilitação para o exercício de função pública;

Considerando que o descumprimento da regra constitucional acima viola a Lei 8.429/92, caracterizando improbidade administrativa, a ensejar outrossim perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público, sendo admissível para tanto a interposição de ação civil pública;

Considerando que a homologação do concurso público Edital 0002/2016 ocorreu no dia 26.08.2020 e até a presente data não houve a nomeação dos candidatos aprovados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Alexandre Colares Bezerra Junior, que:

- 1) a demissão de servidores contratados da administração municipal de Pindaré-Mirim/MA, bem como que dos que porventura estejam substituindo irregularmente servidores efetivos, chamando estes para reassumir suas funções, sob pena de demissão a bem do serviço público por abandono de cargo, sob pena das reprimendas legais acima mencionadas;
- 2) para o recompor o quadro da guarda municipal desse município, e em atenção ao art. 37 da Constituição da República, considerando-se ainda os princípios da Legalidade e Moralidade, a imediata nomeação dos aprovados no concurso público Edital 002/2016.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca:

- a. ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pindaré-Mirim, para fins de conhecimento;
- b. à Procuradoria do Município de Pindaré-Mirim;
- c. ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Pindaré-Mirim, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 11:28 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ªPJPRD - 222021

Código de validação: F40814FC91

Notícia de Fato nº 000117-280/2021

Recomendação ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA, Sr. Raimundo Alves Carvalho, para adoção de providências a respeito do nepotismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, com atuação na Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Estadual nº 13/91, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui vinculação obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o fenômeno do nepotismo consiste na nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão, funções de confiança bem como contratação temporária, de natureza remunerada, é uma prática censurada pela opinião pública e vedada pelo ordenamento jurídico, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei nº. 8.429/9;

CONSIDERANDO que esta conduta configura grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal, e especialmente: a probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e finalidade, que devem orientar o administrador público e cuja observância lhe é imposta;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa estabelece a validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade, os chefes de poder devem se abster de praticar atos que visem garantir vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza. Desta forma, o combate ao nepotismo tem o condão de criar ambiente favorável para o combate à corrupção e à ineficiência;

CONSIDERANDO ainda que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que em regra a Súmula Vinculante nº 13 seria inaplicável aos agentes políticos, como por exemplo, Secretários de Estado e de Municípios. Todavia, há entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal fixando requisitos mínimos para que o nepotismo seja afastado nesses casos, vejamos o entendimento do Ministro Roberto Barroso no julgamento da Reclamação nº 17.627/RJ: “Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”. (grifei)

CONSIDERANDO neste mesmo sentido os seguintes julgados sobre o tema:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018) (grifei)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. [...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016) (grifei).

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

[Rel 12.478 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011.] (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE GENITOR E ESPOSA DO PREFEITO OS CARGOS DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NEPOTISMO. CARGOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13. DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU CURRICULAR PARA NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. QUALIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEPOTISMO CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE POSSIBILITA A NOMEAÇÃO DE PARENTES DO CHEFE DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-MS – Apelação 08011732620138120013 MS 0801173-26.2013.8.12.0013, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de julgamento: 26/09/2017, 1ª Câmara Cível). (grifei).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal em decisões mais recentes tem flexibilizado o entendimento, considerando nepotismo na hipótese de restar demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado;

CONSIDERANDO que conforme o exposto a nomeação de parente para a ocupação de cargo político não é imune à Súmula Vinculante n. 13, pois deve obedecer aos princípios regentes do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ressalta-se que apesar dos cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo serem de livre nomeação e exoneração, devem ser apreciados os requisitos mínimos, como a qualificação técnica e a idoneidade, para afastar a hipótese do nepotismo.

CONSIDERANDO que a capacidade técnica, exigida pelo Pretório Excelso para a nomeação de particular a cargos políticos, consiste em requisito de ordem objetiva e deve guardar relação com as atribuições da pasta;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da presente Notícia de Fato, no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Presidente Dutra – MA -, Raimundo Alves Carvalho, nomeou o seu filho Rômulo Carvalho Alves para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças e sua esposa Fabiana da Silva Carvalho para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que foi oportunizada ao Prefeito Municipal de Presidente Dutra – MA, a apresentação de documentos comprobatórios acerca da qualificação técnica e respectiva experiência profissional do seu filho e de sua esposa;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados pela defesa foi possível observar que Rômulo Carvalho Alves, filho do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças, não possui qualificação técnica para o exercício da função ocupada, não sendo comprovada a experiência profissional que o qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública, se limitando a indicar que o mesmo é sócio das empresas da família e coordenou a campanha do Prefeito;

CONSIDERANDO que Rômulo Carvalho Alves não comprovou já ter exercido função pública no Poder Executivo Municipal, vindo a ser nomeado, tão somente, no momento em que o seu pai assumiu o cargo eletivo de Prefeito, o que indica que a sua nomeação ocorreu única e exclusivamente em razão do parentesco existente entre eles, em evidente afronta ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que no tocante a Fabiana da Silva Carvalho a defesa se limitou a dizer que a mesma estava à frente da linha social desempenhada pela família e coordenou a campanha do Prefeito, não apresentando nenhum documento comprobatório de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que após tomar ciência das investigações sobre o nepotismo e não podendo comprovar a qualificação técnica de sua esposa para a Secretaria de Assistência Social, o Sr. Prefeito Municipal Raimundo Alves Carvalho, a exonerou e nomeou como Secretária Municipal Extraordinária de Articulação com órgãos federais e estaduais, conforme decreto nº. 238, de 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO que dentre as funções de um secretário de articulação compete a prestação de consultoria técnica e normativa às unidades da Prefeitura na definição e implementação de programas, projetos e atividades de racionalização administrativa, qualidade e produtividade, comunicação e segurança de dados, bem como a adequação e desenvolvimento institucional e de processamento de dados;

CONSIDERANDO ainda que o secretário de articulação deve prestar assistência e assessoramento na interlocução com a União, o Estado e outros Municípios, Legislativo e Judiciário; coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um órgão da Administração Municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO que a avaliação da capacidade técnica para o exercício da função é premissa basilar da admissão de qualquer pessoa para qualquer função. Se o nomeado não possui capacidade técnica, sua nomeação será irregular não somente pela afronta à norma de vedação ao nepotismo, mas também pela plena inaptidão ao exercício do cargo.

CONSIDERANDO que a nomeação de agente político desprovido de capacidade técnica é inadequada em sua origem, pois não se poderá exigir deste o desempenho das funções típicas do cargo que passará a ocupar. Se incapaz tecnicamente, o servidor não conseguirá assessorar, chefiar ou dirigir setor qualquer da Administração.

CONSIDERANDO que diferentemente do que alegou a defesa, o Supremo Tribunal Federal exige dentre os requisitos para a não configuração do nepotismo na nomeação de cargos políticos a qualificação TÉCNICA e não a técnica e /ou política, conforme demonstra a jurisprudência supracitada;

CONSIDERANDO que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada tão somente na relação de parentesco com a autoridade nomeante, sem ponderar a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano;

CONSIDERANDO a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou documentação comprobatória nem ao menos da escolaridade de ambos agentes políticos em questão e além disso não provou nenhum curso superior na área de gestão pública ou em matérias pertinentes à pasta que ocupam, fica evidenciada a ausência de qualificação técnica compatível com os cargos que ocupam;

CONSIDERANDO a documentação apresentada, não foi possível comprovar a aptidão técnica e profissional dos mencionados agentes políticos: filho e esposa do Prefeito para assumir a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social e tampouco da Secretaria de Articulação Extraordinária com órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconhecimento do ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos serem protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, este órgão ministerial resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Presidente Dutra – MA -, Raimundo Alves Carvalho:

a) Proceda a exoneração de RÔMULO CARVALHO ALVES, seu filho, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças;

b) Proceda a exoneração de FABIANA DA SILVA CARVALHO, sua esposa, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Articulação Extraordinária com órgãos federais e estaduais;

c) A partir do recebimento da presente recomendação, abstenha-se de nomear no Poder Executivo Municipal RÔMULO CARVALHO ALVES e FABIANA DA SILVA CARVALHO nas situações acima enunciadas em desconhecimento com os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Ressalte-se que, no prazo de 10 dias, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça através do e-mail: 1pjdutra@mpma.mp.br o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Incumbe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Presidente Dutra – MA.

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 09:29 hrs (*)



**DIÁRIO ELETRÔNICO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO MARANHÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2021. Publicação: 26/07/2021. Edição nº 139/2021.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA